



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 136/03**

**REFERÊNCIA:** Processo JCDF nº 03/048278

**INTERESSADA:** JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL (COOPERATIVA DO PROJETO  
CONDOMÍNIO VERDE)

**ASSUNTO:** Desmembramento de Cooperativa.

Senhor Secretário-Geral da JCDF,

Sob análise, conforme solicitado por V.Sa., o processo JCDF nº 03/048427-8 que trata de pedido de reconsideração em face das exigências formuladas no Processo nº 03/040145-3, referente ao arquivamento da Ata de Constituição da Cooperativa do Projeto Condomínio Verde criada por desmembramento da COOHAIJ – Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do DF.

O desmembramento de cooperativa, consagrado no artigo 60 e seguintes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Cooperativista) consiste na decomposição de uma sociedade, em várias, podendo reunir-se as novas em torno de uma também criada para isso de segundo grau, ou seja, uma central ou federação.

Textualmente, dispõe o art. 60:

*“As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.”*

E ainda o artigo 61:

*“Deliberando o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.*

*§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.*

*§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade, desmembrada.*

*§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.*

*§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á, o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.”*

Tal deliberação, nos termos do artigo 46 da referida lei cooperativista, é da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária, sendo necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos cooperados presentes, para tornarem válida tal deliberação (parágrafo único do art. 46).

Relativamente às ponderações apresentadas no pedido de reconsideração entendemos que são consistentes, e por conseguinte, recomendamos o seu acolhimento. Particularmente à constante do item 4, se a lista é parte integrante da ata, estar atendido o requisito legal.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC